



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO N. 5030568-38.2019.4.04.7100

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDAS: BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC E OUTRAS

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 73/93, pelos Advogados da União ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação do Evento 17, dizer e requerer o que segue.

I – DO RELATÓRIO

A União ingressou com demanda judicial que busca a reparação por danos causados pelo produto das demandadas (cigarro) ao Sistema Único de Saúde brasileiro.

Como já desenvolvido na inicial, não apenas as subsidiárias nacionais, mas também as empresas matrizes dos grupos econômicos restaram incluídas no polo passivo da ação.

Em relação à demandada Souza Cruz, a União informou que essa *“é controlada pela British American Tobacco PLC (doravante “British American Tobacco” ou “BAT”), segunda demandada, formando um grupo econômico transnacional. Formalmente, possui como sócia principal uma holding do grupo empresarial”*.¹

¹ Evento 1, Petição Inicial, p. 16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

No que toca à empresa Phillip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., a inicial consignou que a própria Phillip Morris International Inc. a aponta como subsidiária.

Por fim, relativamente à Philip Morris Brasil S/A, comprovou a União ser essa uma empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, sendo constituída sob as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América.

Na decisão do Evento 3, esse MM Juízo aquiesceu com os argumentos da União e determinou a citação das empresas matrizes no endereço de suas subsidiárias nacionais, assim dispondo:

Além disso, considerando a alegação da União no sentido de que as empresas estrangeiras (matrizes) coordenam e controlam as atividades das subsidiárias nacionais, que seguem um planejamento global de negócios e relações públicas como parte da política internacional daquelas, na forma do art. 75, X, § 3º, do CPC, proceda-se à citação da empresa British American Tobacco PLC na sede da controlada Souza Cruz Ltda., e da empresa Philip Morris International na sede das controladas Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Philip Morris Brasil S/A.

As empresas do Grupo Phillip Morris recusaram o recebimento de todas as cartas de citação. Posteriormente, esclareceram que somente tiveram intenção de recusar a citação em relação à empresa internacional, Philip Morris International Inc., motivando sua recusa nos seguintes termos (grifo nosso):

É que PMB LTDA. e PMB S/A **não são filiais, agências ou sucursais da PMI**, o que se comprova pelos documentos societários anexos. Portanto, nenhuma dessas empresas pode receber citação em nome da PMI, conforme preconiza o art. 75, §3º do CPC.²

Assim, acusaram o recebimento da carta de citação em relação às empresas brasileiras e, ao mesmo tempo, recusaram o recebimento em relação à matriz internacional do grupo,

² Evento 8, PET1



alegando que não são *filiais, agências* ou *sucursais* da PMI, sendo inaplicável o art. 75, X e § 3º do CPC.

O grupo empresarial da British American Tobacco adotou estratégia idêntica. Recebeu a citação postal em relação à empresa nacional³, e recusou a citação em relação à matriz internacional⁴.

Na sequência, protocolou manifestação⁵ assim dispondo:

- (i) não se tratando a Ré de filial, agência, ou sucursal da British American Tobacco plc. (“BAT plc.”) – a qual, aliás, sequer é sócia da Souza Cruz –, e não possuindo poderes para receber citação em nome da BAT plc., afigura-se imperiosa a expedição de carta rogatória para a citação desta última, conforme enuncia não apenas a literalidade do art. 75, X, § 3º, do CPC, como também pacífica jurisprudência do Eg. STJ e dos demais Tribunais pátrios;
- (ii) verificando-se que a inicial possui 249 páginas e veio acompanhada de 21 volumes de documentos, impõe-se, com fulcro nos arts. 5º, LV, da C.R. e 139, VI, do CPC, seja concedido prazo mínimo de 90 (noventa) dias para contestação;
- (iii) havendo 194 (cento e noventa e quatro) documentos redigidos em língua estrangeira sem a correspondente tradução juramentada e/ou em versões ilegíveis acostados à inicial, é nítido que a inicial tem defeitos que prejudicam a análise do mérito da ação (art. 321 do CPC) e a própria defesa da Souza Cruz, a impor determinação de emenda e devolução do prazo para contestar.

Ou seja, repetiu o argumento do Grupo Philip Morris, de que a empresa internacional, controladora do grupo empresarial, não pode ser alcançada pelos preceitos do art. 75, X, § 3º, bem como ainda aduziu que necessita mais tempo para elaborar sua defesa e que a inicial apresenta documentos ilegíveis e não traduzidos.

³ Evento 12, AR1

⁴ Evento 11, AR1

⁵ Evento 15, PET1



Esse MM Juízo entendeu, por prudência e visando evitar prejuízos aos réus, que os prazos já abertos fossem cancelados, visando aclarar a controvérsia. Antes de proferir decisão sobre o tema, porém, abriu vista à União.

Pois, como será demonstrado nas linhas seguintes, não assiste razão às demandadas, sobretudo em seu principal argumento para recusa do recebimento das citações.

Em que pese as pessoas jurídicas PMB e Souza Cruz não se subsumam ao conceito estrito de “filial”, a realidade fática da relação entre essas subsidiárias e suas matrizes, bem como os próprios atos constitutivos dessas, revelam que tais empresas são **a própria personificação das suas controladoras no Brasil**, os seus braços brasileiros, consistindo em meros estabelecimentos operacionais que desenvolvem a atividade-fim das matrizes em solo nacional.

Tratam-se, a PMB e a Souza Cruz, da forma como os conglomerados globais PMI e BAT encontraram para se instalar e atuar em nosso país, tal como fazem ao redor do mundo.

Por isso (e porque a melhor interpretação do art. 75, X, § 3º, do CPC assim orienta, com arrimo em importante doutrina e jurisprudência), a citação das empresas matrizes estrangeiras há de ser considerada válida a partir da cientificação das suas subsidiárias nacionais, até mesmo em conformidade com a necessária valoração do ordenamento jurídico atual (e a realidade social subjacente), tudo conforme se passa a expor.

II – DA REALIDADE MATERIAL DAS RELAÇÕES ENTRE AS SUBSIDIÁRIAS E AS MATRIZES, NO CASO CONCRETO

A simples leitura do teor dos agravos interpostos (de forma concertada) pelas requeridas (ev. 13 e 14) permite concluir que essas atuam como porta-vozes das suas matrizes estrangeiras, inclusive, até o presente momento, no vertente processo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Os argumentos utilizados nos recursos são todos em defesa dos interesses daquelas, o que torna indisfarçável que as empresas brasileiras se confundem – porque são grupos únicos transnacionais – com suas matrizes estrangeiras.

Ainda que a petição inicial já tenha trazido argumentos e provas dessa ligação umbilical indesejável – que as demandadas pretendem elidir empunhando conceitos formais e estritos de “filial, agência ou sucursal” –, para que não parem dúvidas de que se está, no presente caso, frente à atuação de empresas estrangeiras (grupos de atuação global uniforme) nesse país, por meio de sociedades aqui instaladas ou adquiridas nos termos da legislação pátria, passa-se a apresentar ainda outras robustas evidências.

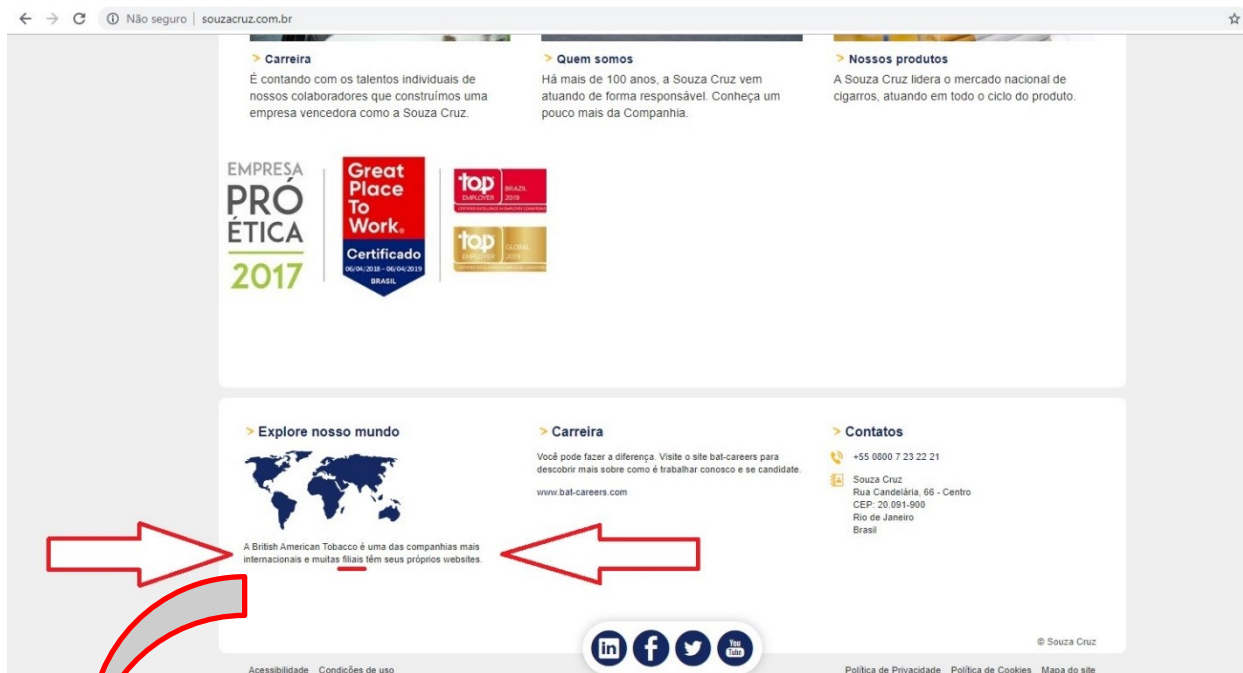
Nada poderia ser mais prático e ligado à realidade atual do que uma simples consulta aos *sites* das empresas réis. A própria Souza Cruz, em seu agravo (ev. 14), utilizou-se do *website* da BAT para expor a existência de diferença entre as diretorias das empresas.

Pois bem, o *site* da Souza Cruz traz, em sua página inicial e de forma fixa para qualquer *link* que se acesse, a informação de que: “A *British American Tobacco* é uma das companhias mais internacionais e muitas ***filiais*** têm seus próprios *websites*”. Ora, **a própria Souza Cruz se apresenta ao público como uma filial da BAT.** Veja-se⁶:

⁶ Disponível em: <http://www.souzacruz.com.br/>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

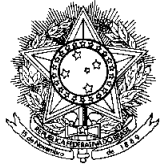


> Explore nosso mundo

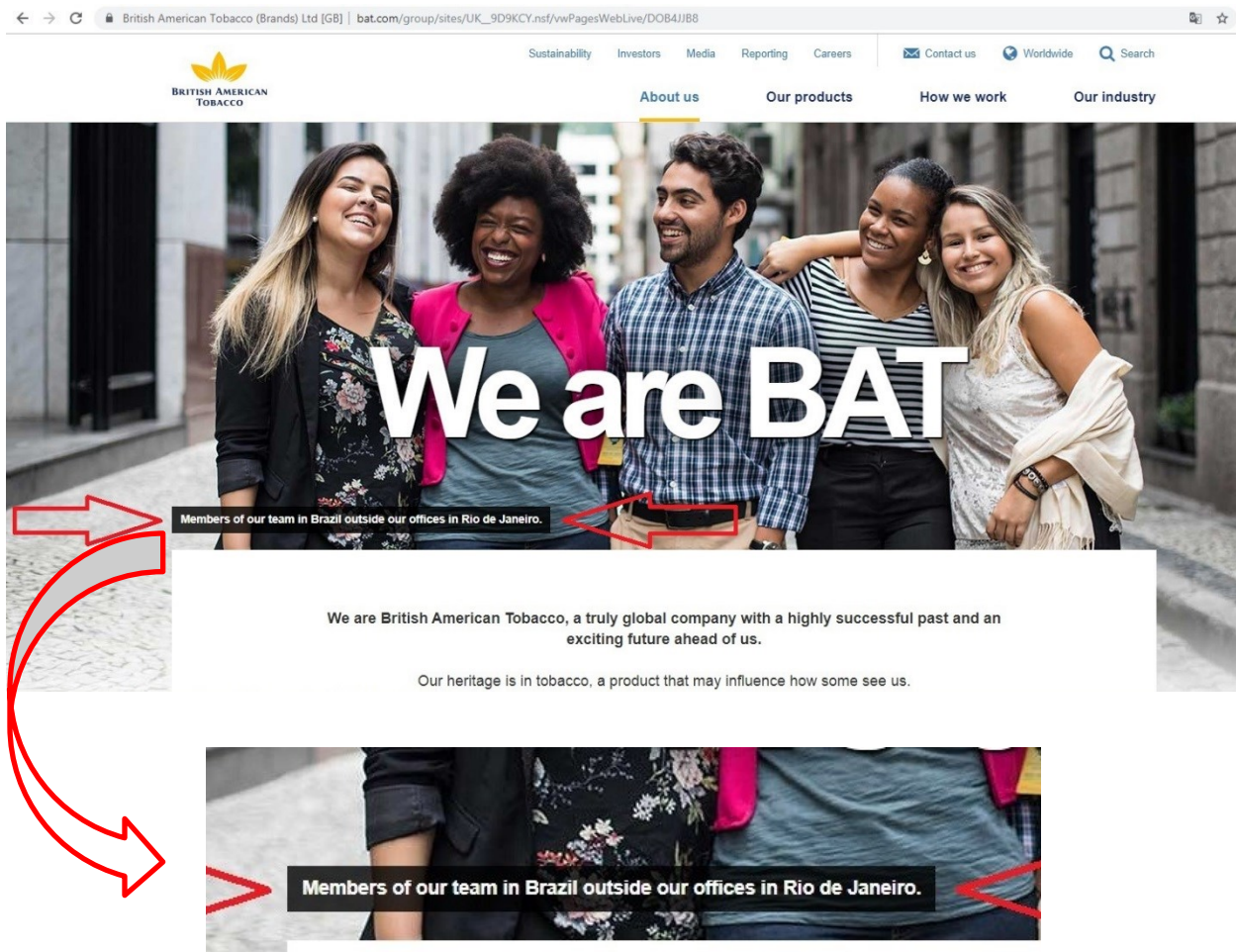


A British American Tobacco é uma das companhias mais internacionais e muitas filiais têm seus próprios websites.

Já a página na internet da ré BAT, matriz da Souza Cruz, não poderia estar em maior consonância com tudo que se expõe nessa manifestação e na demanda em si. Ao clicar em “About Us” (Sobre Nós), abre-se uma página com os dizeres “We Are BAT” (Nós Somos BAT) e a ilustração é feita por uma enorme fotografia em que apresentados **colaboradores da própria BAT em seus escritórios no Rio de Janeiro, Brasil**. Lê-se expressamente da legenda da fotografia no site da empresa britânica BAT: “Members of our team in Brazil outside our offices in Rio de



Janeiro” (tradução livre: membros do nosso time no Brasil na parte de fora dos nossos escritórios no Rio de Janeiro). Veja-se⁷:



De perguntar-se, então: onde seriam esses escritórios da ré BAT no Brasil? Pois o *website* da empresa britânica traz a resposta óbvia e que, infelizmente, o aparato judiciário está sendo desnecessariamente movimentado para responder: os escritórios da BAT no Brasil são os

⁷ Disponível em: https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOB4JJB8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

mesmos da Souza Cruz, pois se trata do mesmo conglomerado empresarial, que atua globalmente de modo uniforme. Veja-se⁸:

The screenshot shows the website for British American Tobacco (BAT) with the following content:

- Header: Sustainability, Investors, Media, Reporting, Careers, Contact us, Worldwide, Search.
- Navigation: About us, Our products, How we work, Our industry.
- Section: Contact us, Global directory.
- Section: Brazil
- Contact details for Souza Cruz:
 - PO Box 160
 - Rua Candelaria 66 - Centro
 - 20.091 - 900 Rio de Janeiro - RJ
 - Brazil
 - Phone: (+55) 21 3849 9000
 - Fax: (+55) 21 3849 9643
 - http://www.souzacruz.com.br/
- Breadcrumb: Home > Contact us > Global directory
- Footer sections: Latest tweets (BAT Press Office @BATPress), Current UK share price (2970.00p, -103.00p, 13 Sep 2019 16:49), Quick Links (Modern Slavery Act Statement, Gender Pay Report, Annual Report, Sustainability Report, Share price data), Contact us (British American Tobacco p.l.c., Globe House, 4 Temple Place, London, WC2R 2PG).

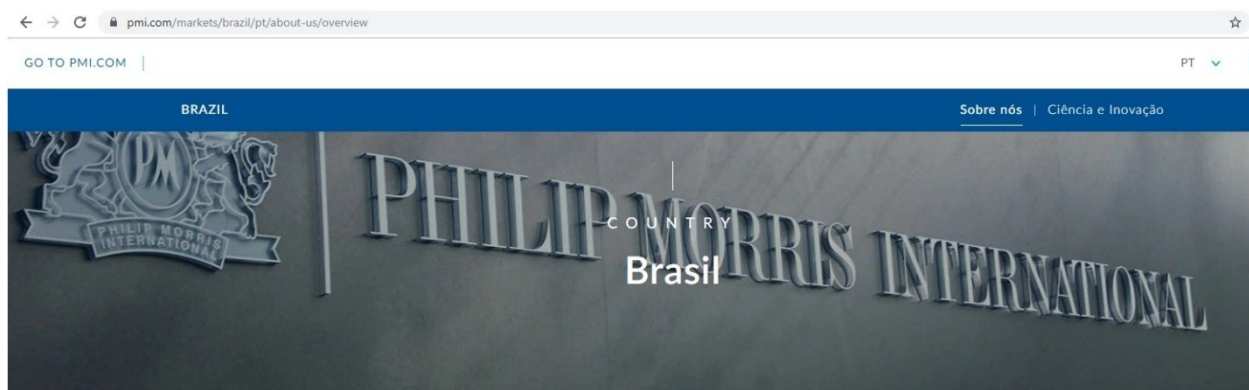
Em seu agravo (ev. 14), a Souza Cruz foi categórica ao afirmar que a BAT “não tem qualquer atividade no Brasil” (note-se que a Souza Cruz funciona apenas como porta-voz da BAT no argumento). Seria de se questionar então por qual razão a empresa britânica, por sua sede londrina (portanto, a **própria BAT plc.**), expõe em seu *site* fotografia de colaboradores **seus** em frente aos **seus** escritórios no Brasil e indica como **seu** endereço nesse país a sede da Souza Cruz. Parece óbvio (e outra vez: é lamentável que se desperdice tempo e recursos públicos para apresentar o óbvio): a Souza Cruz é a própria personificação da BAT no Brasil, é sua *longa manus*, o seu braço brasileiro. Assim, **certamente não é exagero afirmar que a Souza Cruz é muito mais**

⁸ Disponível em: https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DO9FBKBG



do que mera filial da empresa britânica, é a forma como essa empresa encontrou para se instalar em nosso país, desde 1914⁹.

Nada diferente ocorre com o outro grupo econômico global que compõe o polo passivo: Philip Morris. **A coincidência entre PMI e PMB é tamanha que sequer há um *website* da PMB propriamente dito**, já que a página da Philip Morris Brasil se encontra inserida no *site* da PMI (<http://www.pmi.com>). Veja-se¹⁰:



Bem-vindo à Philip Morris Brasil. Somos a segunda maior empresa de tabaco do país e temos o orgulho de oferecer produtos de qualidade para adultos fumantes brasileiros há mais de 30 anos.

Conforme informações da própria PMI em seu *site* em português¹¹:

A **Philip Morris Internacional** é a empresa líder no mercado de tabaco, com uma diversidade de **mais de 77,000 colaboradores de diversas partes do globo.** (...)

⁹ Vide pgs. 16-17 da inicial (ev. 1 – INIC1).

¹⁰ Disponível em: <https://www.pmi.com/markets/brazil/pt/about-us/overview>

¹¹ Disponível em: <https://www.pmi.com/markets/brazil/pt/about-us/pmi>

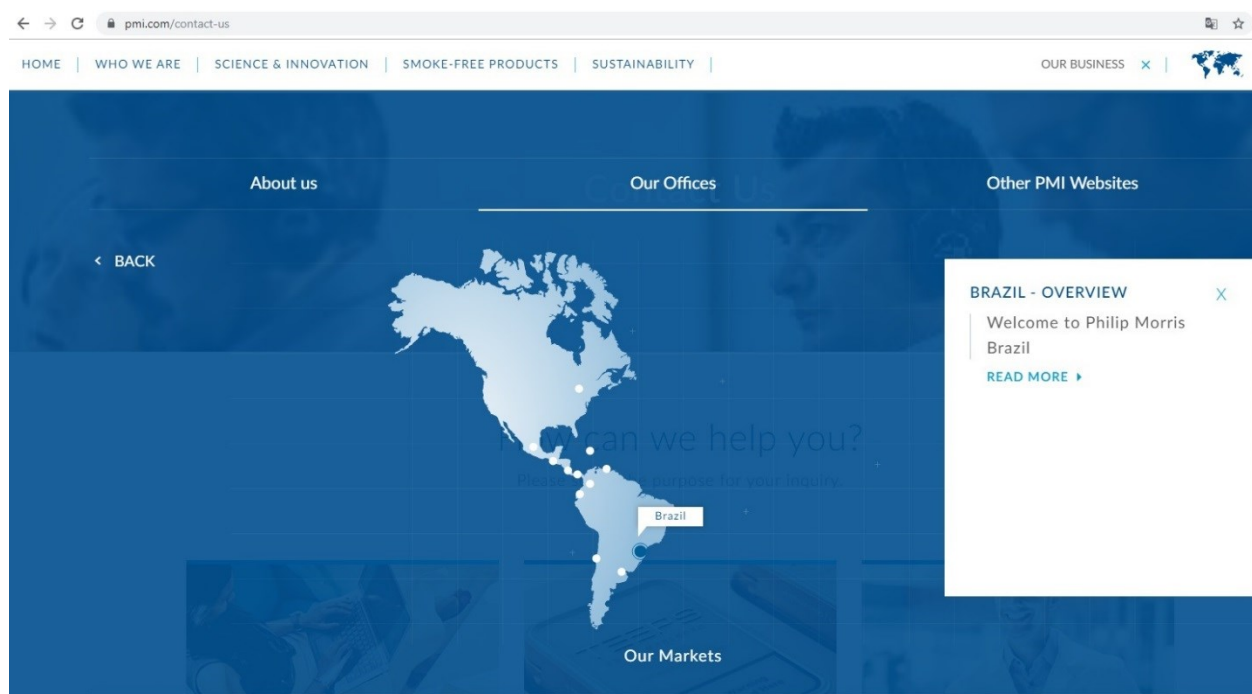


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Seis das 15 maiores marcas internacionais, **comercializadas em mais de 180 mercados**, são nossas. Possuímos **44 centros de produção em 32 países**.

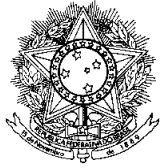
Os nossos produtos são a escolha de 150 milhões de consumidores no mundo, e para aqueles que escolherem continuar fumando, vamos continuar oferecendo produtos da melhor qualidade. Mas a nossa visão para os adultos fumantes não acaba aqui.

Dentre os **colaboradores da PMI** “espalhados pelo globo” certamente estão os brasileiros. Da mesma forma, entre os 180 mercados que comercializam as **marcas da PMI** certamente está o brasileiro. Assim como alguns dos **centros de produção da PMI** estão no Brasil. É dizer: não há dúvidas de que a PMI está no Brasil. E como? Pelo seu escritório no Brasil: a PMB. Como aponta o *site* da PMI na aba “*Our Offices*” (Nossos Escritórios). Veja-se¹²:



Em que pese esteja-se há muitos anos já na era virtual, da informação instantânea e do mundo e do mercado globalizado, tempos em que a materialidade real se sobrepõe ao mero formalismo e em que já não se encontra espaço para que corporações procurem se afastar das

¹² Disponível em: <https://www.pmi.com/contact-us>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

suas responsabilidades escondendo-se por detrás de meras abstrações jurídicas prévia e intencionalmente engendradas, é possível que as requeridas objetem que as provas das obviedades acima apontadas não podem ser consideradas, por tratarem-se de simples informações prestadas pelos grupos a que pertencem ao público em geral na internet.

Pois bem, em que pese não se concorde com o argumento – que se afasta por completo da realidade vivenciada pela sociedade global, da qual não pode se afastar o direito – passa-se a listar então outra plêiade de evidências “físicas”, por assim dizer, de que as requeridas em verdade nada mais são do que dois grupos empresariais globais, empresas estrangeiras que se instalaram no Brasil e aqui atuam há décadas.

Como mencionado na exordial, as empresas nacionais requeridas são sociedades de capital fechado, enquanto as suas respectivas matrizes estrangeiras são companhias de capital aberto, com ações negociadas em bolsas de valores nos Estados Unidos e na Inglaterra. Por essa razão, tanto BAT quanto PMI são obrigadas a publicar relatórios anuais de suas atividades, com objetivo principal de prestar informações aos seus acionistas, ou seja, àquelas pessoas que adquirem cotas de suas ações nas bolsas de valores estadunidense e inglesa.

Pois esses relatórios, confeccionados pelas próprias demandadas BAT e PMI (anexos), são prova física, oficial e irrefutável de que tais companhias estrangeiras atuam diretamente no Brasil e que se não o fazem por meio da criação de filiais, mas sim através de abertura ou aquisição de empresas brasileiras, as razões para tanto são de mera conveniência administrativa e tributária, e não a existência de diferença substancial ou autonomia entre as sociedades matrizes e suas controladas.

O relatório da British American Tobacco, do ano de 2018, por exemplo, cita o termo “Brazil” 48 (quarenta e oito) vezes, ao longo de 330 (trezentos e trinta) páginas. As menções sobre as atividades no Brasil perpassam por performance do negócio e das marcas vendidas (p. 20), taxas de conversão cambial dos resultados financeiros (p. 44), *market share* e faturamento



(p. 45), contenciosos administrativos tributários (p. 65) e aquisição completa da Souza Cruz pela BAT (p. 186).

Em uma das menções, à página 24 do relatório, a BAT se vangloria por ter recebido premiação como melhor lugar para trabalhar no Brasil¹³.

Já na parte de auditorias (p. 118), o relatório informa que unidades da BAT de alguns países foram visitadas, entre elas do Brasil, com o propósito de: “*performing detailed file reviews*” (tradução livre: “realizar revisão detalhada de arquivos”). Ou seja, o relatório demonstra que há controle permanente, efetivo e rigoroso da matriz sobre a subsidiária brasileira.

O relatório ainda aponta que o Diretor Executivo da BAT (CEO, na sigla usualmente utilizada no meio empresarial), o brasileiro Nicandro Durante, recebe uma pensão da Fundação Albino Souza Cruz, pelos 31 (trinta e um) anos de serviços prestados à ré Souza Cruz. Nessa parte, o relatório da BAT se refere à Souza Cruz como uma “*wholly-owned subsidiary of the Group*”. Em tradução livre: “uma subsidiária integral do Grupo”. Ou seja, uma empresa que pertence, em sua totalidade, ao grupo BAT.

À página 140 do relatório, no tópico “lucro de operações”, a BAT informa aos seus acionistas que: “*In 2018, other operating income includes gains from the sale of land and buildings in The Netherlands and in 2017, this included gains from the sale of land and buildings in Brazil*”. Em tradução livre: “Em 2018, outras receitas operacionais incluem ganhos com a venda de terrenos e edifícios na Holanda e em 2017, isso incluiu ganhos com a venda de terrenos e edifícios no Brasil”. Ou seja: **a britânica British American Tobacco declara ao público, às autoridades e aos acionistas que teve ganhos com vendas de terrenos e prédios no Brasil. Do**

¹³ Tradução livre do trecho mencionado: “Nós também recebemos elogios semelhantes em muitos dos países em que operamos, incluindo o 'Melhor Lugar para Trabalhar' nos EUA e no Brasil”.



que se conclui o óbvio: a BAT opera no Brasil, o faz através da empresa que aqui adquiriu em 1914, a Souza Cruz.

Às páginas 194, 201, 203 e 205, **o relatório da britânica BAT discorre sobre ações judiciais em desfavor do seu grupo sob jurisdição brasileira.** Nessas páginas, detalha-se que há, no Brasil, 56 (cinquenta e seis) ações judiciais individuais e 2 (duas) ações coletivas em face do grupo. Naturalmente, a parte ré nessas demandas é a Souza Cruz, braço brasileiro da BAT, autora do relatório.

As duas ações coletivas são descritas mais pormenorizadamente (páginas 201 e 203), havendo ainda informação específica de que em uma ação individual foi prolatada decisão favorável ao autor (página 194), condenando a empresa ao pagamento de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). Até mesmo contencioso administrativo fiscal no Brasil é detalhado no relatório da British American Tobacco, como se lê da página 210, em que há relato detalhado de procedimento decorrente de evasão de divisas.

Denota-se então que é rotina e obrigação da Souza Cruz informar a sua matriz de forma detalhada sobre a existência e o trâmite de ações judiciais no Brasil. Daí se conclui que a recusa ao recebimento da citação da matriz BAT nesses autos é não só completamente infundada, como uma clara estratégia para postergar o processo, em vilipêndio ao dever de cooperação e à boa-fé, e em manifesto desrespeito à jurisdição brasileira.

A análise do relatório destinado aos investidores da Philip Morris International, de 2018, reflete a mesma realidade delineada acima. O relatório da PMI traz 21 (vinte e uma) menções ao termo “Brazil”, ao longo das suas 139 (cento e trinta e nove) páginas.

O relatório da PMI já inicia, na página 5, celebrando o recebimento de uma certificação pela gestão do uso da água “*of the first of our factories in Brazil*” (tradução livre: “da primeira das nossas fábricas no Brasil”).



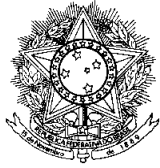
O Brasil é também citado no relatório em temas como *market share* (p. 2), volume de vendas total e por marca (p. 14, 17, 28, 45 e 50) e proibição do uso de aditivos em cigarros (p. 32).

Assim como a BAT, **o relatório da PMI traz informe especial sobre os litígios judiciais em jurisdição brasileira**. Essas menções estão às páginas 7, 96, 97 e 99 do relatório, destacando-se o detalhamento de ação coletiva à página 109 e a informação de que a **Philip Morris (Brasil)** é ré em 8 (oito) ações individuais e 1 (uma) ação coletiva, no Brasil (página 99).

Nota-se, portanto, que a situação entre ambos os grupos econômicos (BAT e PMI) é idêntica: as empresas brasileiras atuam como meras *longa manus* das matrizes estrangeiras, sendo seu dever corporativo, inclusive, informar às companhias estrangeiras sobre os detalhes dos litígios judiciais em curso na jurisdição brasileira.


Ainda em relação à Philip Morris International, há mais. A PMI publica em seu *site* um “Relatório de Sustentabilidade – 2018”¹⁴. O Brasil é citado 23 (vinte e três) vezes nesse relatório de 136 (cento e trinta e seis) páginas. O destaque é a apresentação, em pelo menos 2 (duas) fotos, de empregados brasileiros como funcionários da própria PMI. Veja-se, às páginas 93 e 98 do relatório:

¹⁴ Tradução livre de “*Sustainability Report 2018*”. Disponível em: https://www.pmi.com/resources/docs/default-source/pmi-sustainability/pmi-sustainability-report-2018-low-res.pdf?sfvrsn=cada91b5_4



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

pmi.com/resources/docs/default-source/pmi-sustainability/pmi-sustainability-report-2018-low-res.pdf?sfvrsn=cada91b5_4

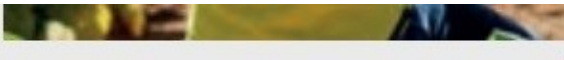


the land use change for tobacco growing and the use of timber for curing barn construction.

PMI's long-term approach has been based on our GAP program, in place since 2002, which includes measures to prevent biodiversity loss. As part of GAP, all PMI tobacco suppliers are expected to present zero risk to national parks, designated conservation reserves, or other biological conservation areas; indeed, all suppliers are expected to enhance natural habitats and the corridors that connect them.

In 2018, we developed a new zero deforestation ambition and a set of targets to protect forests in our supply chain. Our aim is to align with existing international frameworks and ambitions on deforestation. The priority in forest protection is to conserve primary, untouched forests, as well as forests with a high conservation value, as those harbor the highest diversity. We will also extend our ambitions to cover protection of all natural forests over time. Our targets aim for zero net deforestation, as we may not be able to achieve zero deforestation with all suppliers and all locations, and we may have to compensate elsewhere as a last resort.

Above: A PMI employee with a production technician in Bahia, Brazil



Above: A PMI employee with a production technician in Bahia, Brazil

pmi.com/resources/docs/default-source/pmi-sustainability/pmi-sustainability-report-2018-low-res.pdf?sfvrsn=cada91b5_4

microbial and botanical bio-pesticides, and found a tea-tree extract, for which trial results showed an effective level of control in Burley tobacco. Since 2015, the tea-tree extract is provided to the 146 PMI tobacco farmers whose farms are at risk of infection, and other markets are now testing it as an alternative for the control of fungal diseases of tobacco.



containing residues attributable to the use of WHO TOX1 by crop 2018, or other HHPs as defined by WHO and FAO guidelines by crop 2020. We are currently collecting data on residues relating to crop 2018 and will report findings in future reporting.

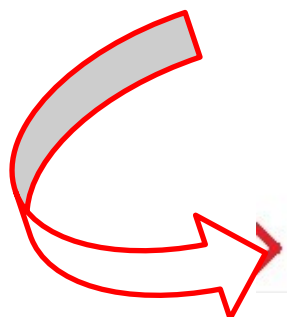
Initial results of our live farms. We have in place our Monitor third party audit process to as and we are using our deforest develop additional risk mappir mitigate deforestation risk in Crucially, we foresee continue after all, it is the relationships ground that delivers results fr Framework and risk mitigation Transparency is essential whe We achieved a B score in our I in 2018. This provides a great risk transparency for PMI anc ambition to combat deforesta In total, 99% of the tobacco cr 2017 crop was free of any qu; attributable to the use of WH reaching our target of 100% f Furthermore, 88% was free fr HHP residues, showing furth target to completely eliminate the 2020 crop.

A farming app

Where there is a lack of knowledge on Integrated Pest Management (IPM), there is a risk of gaps in responsible pest management and CPA use. In response, we developed the app "Tobacco IPM" that puts information on IPM and responsible CPA management at the fingertips of field technicians and farmers. Its content is produced by CABI and includes guides, regulatory updates, country-specific pest management sheets, and technical information on safe and effective methods for prevention, monitoring, and control. The app is freely available for download on mobile phones.

26m
Additional trees planted by our suppliers and farmers in 2018

Above: A PMI employee with a production technician in Bahia, Brazil



Above: A PMI employee with a production technician in Bahia, Brazil



Tradução livre dos destaques: “Acima: Um empregado da PMI com um produtor técnico na Bahia, Brasil”.


No mesmo sentido, a PMI apresenta no relatório o estabelecimento brasileiro certificado pelo uso da água **como uma fábrica da própria Philip Morris International no Brasil**. Veja-se¹⁵:

pmi.com/resources/docs/default-source/pmi-sustainability/pmi-sustainability-report-2018-low-res.pdf?sfvrsn=cada91b5_4

undertaken from 2020.

We believe that the use of PMI's GAP and other water management practices has a mitigating impact on water risk. For example, we estimate that more than 70% of the tobacco purchased by PMI in Italy is produced in water-efficient drip-irrigated fields (targeting 100% by 2030). There are tangible results linked to GAP program areas covering irrigation, fertilizers, and pesticide application, improving water use as well as yields: an average 2.5% uplift in yields and a potential annual water saving of three million cubic meters over recent years. We will monitor water reduction progress from PMI's GAP and other projects.

1st
PMI factory AWS certified in Brazil in 2018

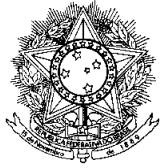


Above: Water management community project in Mozambique

Souza Cruz e BAT não ficam atrás no quesito “relatório sustentabilidade”. A seção “Relatórios e Políticas”¹⁶ do *site* da Souza Cruz traz como último e único relatório de sustentabilidade o do ano de 2016, conforme tela abaixo. E também conforme as telas abaixo, ao se clicar no link referente ao “Relatório Sustentabilidade” da Souza Cruz, o relatório que abre em tela é aquele da British American Tobacco, em inglês. Veja-se:

¹⁵ Tradução livre do destaque: “1ª fábrica da PMI com certificação AWS no Brasil em 2018” (p. 109).

¹⁶ Disponível em: http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7H68



← → ↻ Não seguro | souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7H68 ☆

 [Imprensa](#) [Carreira](#) [Seja um fornecedor](#) [Fale conosco](#) [Global](#)

English Português

[Quem somos](#) [Como trabalhamos](#) [Nossos produtos](#) [Nosso mercado](#) [Sustentabilidade](#)

A empresa
Nossa história
Prêmios e certificações
Nossos talentos
Integridade
Diretoria
Relatórios e Políticas
BrasCuba

Relatórios e Políticas

-  [Relatório Sustentabilidade 2016 \(4,993 kb\)](#) 
-  [Relatório Anual Souza Cruz 2015 \(2,812 kb\)](#)
-  [Relatório Sustentabilidade 2015 \(12,556 kb\)](#)
-  [Termo de Cessação de Conduta \(2,030 kb\)](#)
-  [Política de EHS \(732 kb\)](#)

Home > Quem somos > Relatórios e Políticas

[www.souzacruz.com.br/group/sites/sou_ag6lvh.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7H68/\\$FILE/medMDAKVG5.pdf?openelement](#)  [Contatos](#)

www.souzacruz.com.br/group/sites/sou_ag6lvh.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7H68/\$FILE/medMDAKVG5.pdf?openelement 

CHANGING WORLD

Sustainability Report 2016



BRITISH AMERICAN TOBACCO

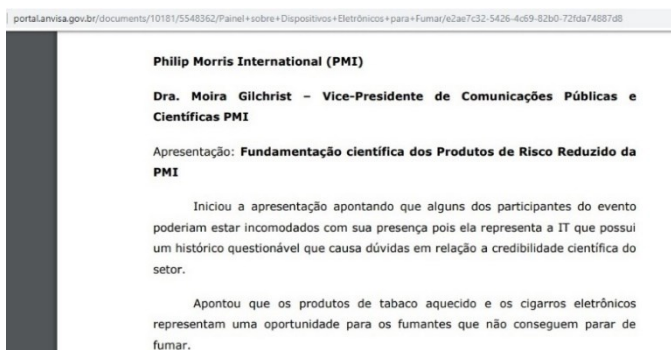
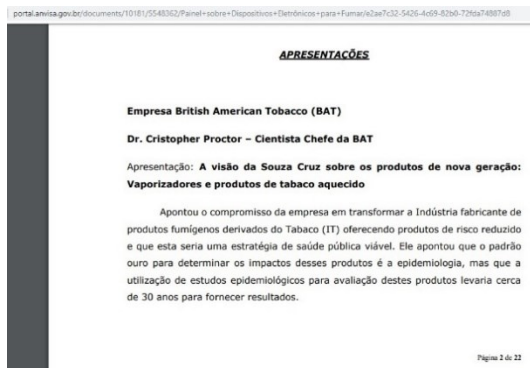


ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

É dizer, o Relatório Sustentabilidade da Souza Cruz, do ano de 2016, é o relatório da sua matriz BAT, o que somente corrobora tudo o que vem sendo expandido nas linhas acima acerca da identidade material entre as referidas sociedades.

Ainda há mais, **nas audiências públicas realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, em abril de 2018 e junho de 2019, a respeito dos dispositivos eletrônicos para fumar, **as brasileiras Souza Cruz e PMB foram representadas por pessoas vinculadas às suas matrizes BAT e PMI**. Veja-se.

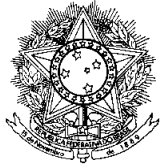
A ata do evento de abril de 2018, elaborada e publicada em meio eletrônico pela ANVISA¹⁷, revela que em nome da Souza Cruz falou o Cientista-Chefe da sua matriz britânica BAT, Christopher Proctor, enquanto pela Philip Morris manifestou-se a Vice-Presidente de Comunicações Públicas e Científicas da PMI, Moira Gilchrist:



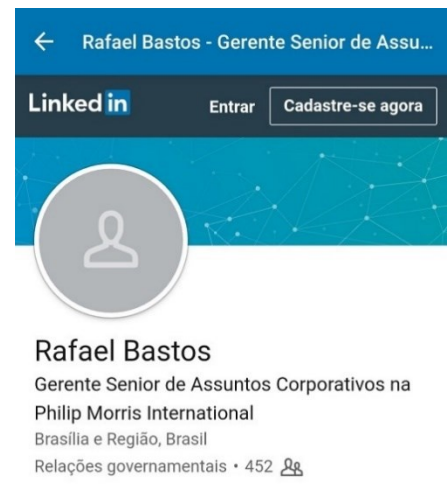
Na audiência pública de junho de 2019, a **Souza Cruz outra vez foi representada pelo Cientista-Chefe da BAT, enquanto pela PMB falou o senhor Rafael Bastos, que se apresenta na rede social LinkedIn como gerente de assuntos corporativos da PMI**. É o que se extrai do vídeo

¹⁷ Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5548362/Painel+sobre+Dispositivos+Eletr%C3%B4nicos+para+Fumar/e2ae7c32-5426-4c69-82b0-72fda74887d8>



cujo *link* consta no rodapé¹⁸ (a partir de 52m23s e de 1h08m43s) e conforme retratam as telas abaixo colacionadas:



Esses fatos devidamente comprovados fazem ruir os argumentos utilizados pelas rés Souza Cruz e PMB, em seus agravos, sobre serem independentes de suas matrizes e terem autonomia nas tomadas de decisões.

Logicamente que não se discute serem as requeridas subsidiárias e suas matrizes pessoas jurídicas diversas no aspecto formal, com composições diretivas diversas. Porém, o que se denota com muita facilidade das evidências acima expostas é que os grupos empresariais atuam de forma linear, uniforme, com estabelecimento de cadeia de comando a partir das matrizes estrangeiras.

Para espancar quaisquer dúvidas a esse respeito, veja-se os seguintes trechos do já citado relatório da BAT do ano de 2018 para os acionistas, particularmente no tópico referente à estrutura de governança do grupo (p. 57).

¹⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bWdM1zeqNW0>



Primeiro quanto ao “Board” (Conselho) do grupo: “O Conselho é coletivamente responsável perante os acionistas da Companhia por seu desempenho e pela **direção estratégica do Grupo, seus valores e sua governança**. O Conselho fornece a liderança necessária para o Grupo atingir seus objetivos de desempenho em uma **estrutura robusta de controles internos**” (grifos nossos).¹⁹

Agora especificamente quanto ao “Management Board” (Conselho de Administração) do grupo BAT: “O Conselho de Administração, presidido pelo Diretor Executivo, é responsável por supervisionar a implementação das estratégias do Grupo e as políticas definidas pelo Conselho, e por **criar a estrutura para as operações diárias das subsidiárias operacionais do Grupo**”.²⁰

De sua parte, a PMI publiciza, em seu *site*²¹, uma série de informações e documentos a respeito de governança corporativa – em temas como auditoria, finanças, desenvolvimento de lideranças, entre outros –, com destaque para o documento intitulado “Corporate Governance Guidelines” (Diretrizes de Governança Corporativa), no qual, entre outros, são descritas as atribuições do Conselho de Administração daquela companhia matriz, em termos muito semelhantes àqueles apresentados pela sua concorrente BAT: “O Conselho tem responsabilidade pelo estabelecimento de **políticas corporativas amplas**, definição de **direção estratégica e supervisão administrativa**, que é responsável pelas operações diárias da Companhia”.²²

¹⁹ Tradução livre de: “The Board is collectively responsible to shareholders of the Company for its performance and for the Group’s strategic direction, its values and its governance. The Board provides the leadership necessary for the Group to meet its performance objectives within a robust framework of internal controls”.

²⁰ Tradução livre de: “The Management Board, chaired by the Chief Executive, is responsible for overseeing the implementation of the Group’s strategy and policies set by the Board, and for creating the framework for the day-to-day operation of the Group’s operating subsidiaries”.

²¹ Disponível em: <https://www.pmi.com/our-business/about-us>

²² Tradução livre de: “The Board has responsibility for establishing broad corporate policies, setting strategic direction, and overseeing management, which is responsible for the day-to-day operations of the Company”. Disponível em: https://www.pmi.com/resources/docs/default-source/our_company/corporate-governance-guidelines.pdf?sfvrsn=cfe2b0b5_0



Nota-se, então, que a realidade material informada pelas matrizes aos seus acionistas (e ao público em geral) contrasta em tudo com os argumentos de propalada autonomia, sustentado pelas controladas brasileiras.

Assim, serve apenas ao intento de confundir o Judiciário, o argumento utilizado pelas demandadas brasileiras, de que as empresas British American Tobacco plc. e Philip Morris International sequer são suas sócias.

No caso da Souza Cruz, a alegação beira a má-fé, visto que **a própria BAT plc. informa, no seu multicitado relatório anual de 2018, que a BAT plc. é a última e definitiva “empresa-mãe” do grupo BAT. Ou seja, a empresa à qual todas as subsidiárias se subordinam e o destino final dos recursos financeiros de todo o grupo.**

Essa explicação está posta à página 236 do relatório, como informação introdutória à listagem de um emaranhado de dezenas de subsidiárias – dentre essas, diversas *holdings* – que compõem o grupo ao redor do mundo. Lê-se da referida explicação, em tradução livre: “As empresas subsidiárias mantidas diretamente pela **British American Tobacco plc. (a empresa-mãe final)** são indicadas assim*; todas as outras são detidas por companhias sub-holdings”.²³ (grifo nosso)

Destaca-se que na listagem de dezenas de empresas do relatório, **apenas 3 (três) sociedades inglesas estão por marcadas por asterisco – e, assim, pertencem diretamente à matriz BAT plc.** –, de modo que todas as demais, imensa maioria, fazem parte do emaranhado societário do qual se utiliza o grupo, com formação de estruturas a partir da utilização de *sub-holdings*.

²³ Tradução livre de: “The subsidiary undertakings that are held directly by **British American Tobacco p.l.c. (the ultimate parent company)** are indicated thus*; all others are held by sub-holding companies”.

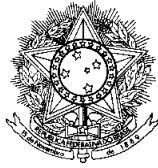


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Veja-se que, conforme o relatório, apenas na Holanda o grupo possui controle de mais de 30 (trinta) empresas, dentre elas as duas “sócias” da Souza Cruz: British American Tobacco International (Holdings) B.V. e Molensteegh Invest B.V. Ambas constam na listagem de subsidiárias do grupo BAT (e, portanto, se ligam à matriz final BAT plc.), como se denota da seguinte tela do relatório à página 240:

Netherlands
Handelsweg 53 A, 1181 ZA, Amstelveen, Netherlands
Aruba Properties B.V.
Aruba Properties II B.V.
B.A.T Finance B.V.
B.A.T. Netherlands Finance B.V.
British American Tobacco European Operations Centre B.V.
British American Tobacco Exports B.V.
British American Tobacco Holdings (Australia) B.V.
British American Tobacco Holdings (Malaysia) B.V.
British American Tobacco Holdings (South Africa) B.V.
British American Tobacco Holdings (The Netherlands) B.V.
British American Tobacco Holdings (Venezuela) B.V.
British American Tobacco Holdings (Vietnam) B.V.
British American Tobacco International (Holdings) B.V.
British American Tobacco International Europe (Nederland) B.V.
British American Tobacco International Investments B.V.
British American Tobacco Manufacturing B.V.
British American Tobacco Nederland B.V.
British American Tobacco Western Europe Region B.V.
Molensteegh Invest B.V.
Precis (1789) B.V.
Precis (1790) B.V.
Rothmans Far East B.V.
Rothmans International Holdings B.V.
Rothmans International Holdings II B.V.

O emaranhado societário é tão complexo que a própria Souza Cruz, em relatório do ano de 2014 (anexo, p. 4), quando ainda estava constituída como sociedade anônima, equivocou-se ao declinar quem seria efetivamente sua controladora, como se denota da seguinte tela:



NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em milhões de reais (exceto valores por ação, ou quando indicado diferentemente)

1 Contexto operacional

A Souza Cruz S.A. (Companhia, Controladora ou Souza Cruz), fundada em 25 de abril de 1903, conta com cerca de 7 mil colaboradores diretos e 3 mil sazonais na época das safras do fumo. É um dos maiores grupos empresariais do Brasil e líder absoluta no mercado de cigarros com destaque na produção e exportação de fumo. Desde 1914, a Companhia é controlada pela BAT – British American Tobacco International (Holdings) B.V., com sede no Reino Unido, segundo maior grupo do mundo no setor de cigarros, que detém 75,3% de seu capital acionário.

Em 31 de dezembro de 2014 e 2013, a estrutura societária do Grupo Souza Cruz (“Grupo”) compreende a Souza Cruz S.A. (Controladora) e sua subsidiária integral Yolanda Participações S.A., além das operações em conjunto mantidas com o governo de Cuba e com a Ambev S.A.:

Brascuba Cigarrillos, S.A. “Brascuba”: Operação em conjunto (*joint-operation*) entre a Companhia (por intermédio de sua controlada Yolanda Participações S.A.) e o governo de Cuba, estabelecida em 1996, para a produção de cigarros. Em decorrência dessa parceria 50% dos ativos, passivos e resultado das operações da Brascuba são reconhecidos pela Companhia em suas demonstrações financeiras.

Agrega Inteligência em Compras Ltda. - “Agrega”: Operação em conjunto (*joint-operation*), entre a Companhia e a Ambev S.A. em uma empresa de inteligência para operações de compras que visa por meio de aumento de escala, gerar economias na aquisição de materiais e serviços não específicos. Em decorrência dessa parceria 50% dos ativos, passivos e resultado das operações da Agrega são reconhecidos pela Companhia em suas demonstrações financeiras.

A Companhia é uma sociedade anônima de capital aberto, listada na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). A Companhia tem sua sede localizada na Rua Candelária, 66, Centro, Rio de Janeiro e duas subsidiárias integralmente controladas: Brascuba Cigarrillos, S.A. e Agrega Inteligência em Compras Ltda.

2.3 Mudanças nas políticas contábeis e divulgação
Os novos pronunciamentos ou interpretações de normas contábeis poderiam ter um impacto significativo nas demonstrações financeiras e são aplicados conforme mencionado na Nota 5.

2 Sumário das principais práticas contábeis

As práticas contábeis apresentadas a seguir foram aprovadas pelo Conselho de Administração e aplicadas nas demonstrações financeiras da controladora e consolidadas. Essas práticas são aplicadas em todos os exercícios apresentados.

3.1 Princípios de consolidação

As seguintes políticas contábeis são aplicadas nas demonstrações financeiras consolidadas:

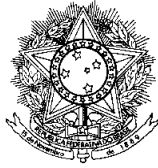
Consolidação da controlada Yolanda Participações S.A. em consonância com o IFRS 10 / CPC36 (R3) – Demanda de Reconhecimento das operações controladas em conjunto. A Yolanda Participações S.A., mantida pela Souza Cruz S.A., e controlada direta Yolanda Participações S.A., são consolidadas nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia e no resultado de cada uma das operações: 19 (R2) – Negócios em Conjunto.

As práticas contábeis das controladas e das operações em conjunto são aplicadas para assegurar a consistência com as práticas adotadas pela Companhia.

Ora, a British American Tobacco International (Holdings) B.V. é uma empresa holandesa. Quem tem sede no Reino Unido é a empresa-mãe final da cadeia societária, a ré BAT plc., a quem a Souza Cruz pretendeu (ou deveria) fazer menção no relatório, porém, acabou traída pela complexidade do planejamento de estruturação societária do grupo BAT.

A mesma situação fática acomete o grupo Philip Morris, estruturado em uma cadeia de empresas e holdings ao redor do planeta. Nesta senda, esclarece-se que as duas sócias, em contrato social, da PMB Ltda. (Latin America & Canada Investments BV e Park (U.K.) Limited) são também ambas subsidiárias da matriz PMI. A primeira, como se denota do relatório anual da PMI de 2018 (anexo 21 do relatório, p. 133), cuja lista nomeia apenas as “subsidiárias significativas”²⁴ do grupo:

²⁴ Anexo 21 do relatório, p. 132.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Name	State or Country of Organization
Compania Colombiana de Tabaco S.A.S.	Colombia
Latin America and Canada Investments B.V.	Netherlands
Leonard Dingler (Proprietary) Limited	South Africa
Limited Liability Company "Philip Morris Sales & Distribution"	Ukraine
Massalin Particulares S.R.L.	Argentina
Papastratos Cigarettes Manufacturing Company S.A.	Greece
Philip Morris Benelux BVBA	Belgium
Philip Morris Brands Sàrl	Switzerland
Philip Morris Brasil Industria e Comercio Ltda.	Brazil
Philip Morris & Company (UK) Limited	United Kingdom
Philip Morris CR a.s.	Czech Republic
Philip Morris Exports Sàrl	Switzerland
Philip Morris Finance SA	Switzerland
Philip Morris Finland Ltd	Finland
Philip Morris Global Brands Inc.	USA
Philip Morris GmbH	Germany
Philip Morris Holland B.V.	Netherlands
Philip Morris Holland Holdings B.V.	Netherlands
Philip Morris International Holdings B.V.	Netherlands
Philip Morris International Management SA	Switzerland
Philip Morris Investments B.V.	Netherlands

Já a segunda, Park (UK) Limited, não listada no relatório, conforme se extrai da informação do documento anexo, obtido de *site* oficial de consulta de empresas do Reino Unido²⁵.

A utilização desses grandes e complexos esquemas societários, por conglomerados globais como os dois grupos réus, é sabidamente comum e tem como finalidade maior a obtenção de vantagens tributárias. No caso da ré Souza Cruz, seu planejamento estrutural societário/tributário tem até mesmo suscitado atuação da autoridade fiscal brasileira, ante suspeita de evasão de divisas superior a R\$ 1 bilhão.²⁶

A despeito da teia societária em que envolvidas as ré, importa é que se esclareça que o polo passivo da presente demanda é composto por dois grupos econômicos de atuação global,

²⁵ Disponível em: <https://beta.companieshouse.gov.uk/company/02352403/persons-with-significant-control>

²⁶ Vide a seguinte reportagem jornalística, que segue anexa:
<https://outraspalavras.net/ojoioeotrigo/2019/05/notas-que-viram-cinzas-a-evasao-fiscal-de-uma-gigante-do-tabaco/>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Nesse ponto, um dado da realidade merece destaque. As empresas internacionais acabam, na imensa maioria das vezes, não adotando essa forma de composição societária, ou seja, terminam não promovendo a abertura de filial, agência ou sucursal no Brasil.

Isso porque o procedimento para desenvolver sua atividade no país acaba sendo mais simples com a abertura de uma empresa brasileira, completamente controlada pela matriz internacional (ou outra empresa pertencente ao grupo societário).

Para que uma sociedade estrangeira atue no Brasil através de filial, sucursal ou agência, ela precisa cumprir os procedimentos estabelecidos no Decreto-lei 2.627/40, no Artigo 1.134 do Código Civil e na Instrução Normativa do DREI (anteriormente denominado DNRC) nº 7 de 5 de dezembro de 2013.

Tais procedimentos envolvem, resumidamente: (i) a montagem de um processo pela pessoa jurídica estrangeira que deseja se instalar no Brasil, contendo diversos documentos devidamente legalizados (consularizados ou apostilados, conforme aplicável) e com tradução juramentada; (ii) a emissão de um parecer pelo DREI sobre instalação da empresa estrangeira no Brasil; (iii) a emissão de um parecer pelo CONJUR-MDIC/CGU/AGU sobre a instalação da empresa estrangeira no Brasil; (iv) a autorização do Poder Executivo para funcionamento da empresa estrangeira no Brasil; e (v) o arquivamento dos atos societários da empresa estrangeira perante a Junta Comercial competente.

Sendo assim complexo o processo para a instalação de uma filial, sucursal ou agência de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, quase totalidade das empresas estrangeiras que desejam fazer negócios aqui se instalam por meio de subsidiárias, cujo processo de registro ocorre diretamente nas Juntas Comerciais competentes. Foi justamente esse o procedimento adotado pelas demandadas.

Corroborando com tal fato, transcreve-se os seguintes julgados do TJ/SP: (grifo nosso)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

“APELAÇÃO (...) não há que se falar na nulidade da citação e nem na ilegitimidade da empresa brasileira que foi corretamente citada e que deve ser considerada como representante da empresa estrangeira. O estabelecimento de uma filial estrangeira para operar no Brasil está sujeito às disposições previstas no Decreto-lei 2.627/40 (artigos 64 a 73) e na Instrução Normativa DNRC nº 07/2013. **Em razão da burocracia, das despesas envolvidas serem maiores do que aquelas relativas à constituição de uma empresa brasileira, além de seu funcionamento ser permitido somente a partir de cumpridas todas as formalidades, tudo o que implica em longa demora, a prática não tem recomendado o estabelecimento de filial de empresa estrangeira em território brasileiro, advindo disso, nos termos da legislação brasileira, a sua atuação por meio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e de sociedade por ações.** Destarte, anula-se a sentença de primeiro grau, tornando válida a citação e reconhecendo a legitimidade da empresa brasileira (...).”²⁹

“Conquanto a empresa ABCOM SAS não tenha aqui agência, filial ou sucursal, é sócia amplamente majoritária de empresa brasileira (90%) e, nessa qualidade, atua no mercado nacional. JORGE LOBO explica que, **“quando decidem exercer atividades empresariais no país, ao invés de criarem filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos subordinados (...), em geral as sociedades estrangeiras preferem fundar uma sociedade, por ser mais simples, rápido e econômico, do que pleitear autorização governamental para atuar no Brasil”** (Sociedades limitadas, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.3).”³⁰

De todo modo, se evidencia que a Souza Cruz Ltda., a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a Philip Morris Brasil S/A foram adquiridas ou constituídas pelos grupos empresariais British American Tobacco e Philip Morris International, respectivamente, **com a mesma finalidade que uma filial, agência ou sucursal dessas empresas estrangeiras teriam tido se instaladas no Brasil:** explorar, neste país, a atividade já implementada por seus respectivos grupos econômicos no exterior: fabricação e comercialização de cigarros.

Todavia, ao que parece, as empresas nacionais buscam, nesse momento, se afastar dessa realidade.

²⁹ TJSP, Apelação 0022990-59.2012.8.26.0003, 28ª CDPriv., Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, julg. 23.02.2016.

³⁰ TJSP, AI 0029263-63.2012.8.26.0000, 1ª CDEmp., Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 08.05.2012.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Ao afirmarem que não se enquadram, estritamente, nos formatos exemplificados no art. 75, X, § 3º do CPC, pugnam, pelo simples fato de estarem constituídas como pessoas jurídicas distintas, o reconhecimento de uma independência e autonomia em relação às empresas estrangeiras, circunstância que, em seu entender, impossibilitaria a citação das empresas matrizes no endereço das subsidiárias nacionais.

Todavia, o que salta aos olhos, além da realidade fática já apresentada, é a delimitação jurídica decorrente dos próprios atos constitutivos juntados pelas rés.

Se verifica no contrato social da empresa Philip Morris Brasil Industria e Comércio Ltda.³¹, que essa tem a sociedade Latin America & Canada Investments B.V. (subsidiária da Philip Morris International, segundo já comprovado) como acionista controladora, com 99,999% de seu capital social.

Situação semelhante ocorre com a Souza Cruz Ltda.³², que tem a empresa British American Tobacco International (Holdings) B.V. como sua acionista controladora (igualmente subsidiária da BAT plc.), também com 99,999% do capital social.

Dessa constatação extrai-se que **essas empresas estrangeiras**, pertencentes ao grupo empresarial, **possuem o controle totalitário das subsidiárias nacionais**, sendo que essas empresas do grupo, por sua vez, também são respectivamente controladas, direta ou indiretamente, pela BAT e pela PMI, conforme já comprovado documentalmente, nessa petição.

Portanto, há uma cadeia de **controle acionário totalitário** que não pode ser desconsiderada simplesmente e que, em última análise, comprova que as demandadas **nada**

³¹ Evento 8, ANEXO2

³² Evento 15, PROC2



mais são do que estabelecimentos operacionais de suas controladoras indiretas finais, a British American Tobacco plc. e a Philip Morris International Inc.

O controle das matrizes, por meio de outras pessoas de seu grupo econômico, também é evidenciado pela mera leitura de outro ponto dos contratos sociais juntados.

Por exemplo, no Artigo 11 do contrato social da Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., está estabelecido que depende de autorização das sócias detentoras da maioria do capital social da sociedade a **aprovação e revisão** do plano de negócios anual, do planejamento estratégico de longo prazo e do orçamento anual preparado pela administração.

Outro ponto que chama a atenção nesse documento da Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. é como esse também já reconhece a **dinamicidade do fluxo de informações nos dias atuais**, quando menciona que, nos atos que dependem de autorização prévia dos sócios, essa manifestação pode se dar por **declaração, carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.**

Também se verifica situação de controle societário totalitário no caso da Souza Cruz Ltda. Que, em seu já citado contrato social, determina que o sócio que detém a maioria do capital social (ou seja, a British American Tobacco International (Holdings) B. V.) **designa os diretores**, sendo que **esses aprovam** orçamentos anuais, propostas de destinação de lucro, investimentos em novos projetos, etc.

Assim, não há que se falar em independência e autonomia das administrações das demandadas, seja em relação aos grupos que pertencem (e aos quais se subordinam), seja em relação às empresas controladoras diretas. Os funcionários das empresas nacionais, de qualquer hierarquia dentro das empresas, estão sujeitos ao controle e autorizações de seus sócios controladores, diretos e indiretos.



Repete-se. As demandadas, em suma, **nada mais são do que a representação operacional personificada de suas controladoras indiretas**, a British American Tobacco e a Philip Morris International, no Brasil.

Como bem conceituam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira³³, o que se verifica são sociedades que se encontram sob o controle de outras. Transcreve-se: (grifo nosso)

“Controle Direto e Indireto – A lei se refere a duas modalidades de controle – direto e indireto. O conceito de poder de controle que resulta do artigo 116 da lei representa o controle direto na companhia, exercido por seu acionista ou grupo de acionistas, e tem fonte, exclusivamente, nos direitos de voto conferidos pelas ações da companhia. O § 2º do Artigo 243 da lei refere-se, todavia, a ‘controle indireto’, que é outra espécie de controle peculiar ao grupo de sociedades.

(...)

Controle direto é a modalidade de poder própria da estrutura interna da sociedade: a relação de poder se estabelece entre o papel de acionista controlador (que é elemento desta estrutura) e os órgãos da sociedade. A fonte de poder é o bloco de controle, formado por ações de emissão da própria sociedade, e o acionista controlador exerce o poder diretamente sobre os órgãos da sociedade. **Controle indireto é a modalidade de poder própria de um grupo ou estrutura de sociedades. A relação de poder não é parte da organização interna de uma das sociedades, mas do grupo, pois vincula o papel de acionista controlador de uma sociedade aos órgãos sociais da outra. A fonte de poder são as relações societárias entre as sociedades, e o poder é exercido indiretamente – por meio de órgãos sociais de outra sociedade.**”

Como é de amplo conhecimento, a maioria dos grupos societários, incluindo-se os das rés, são formados por inúmeras sociedades que, ao final, são controladas por uma delas.

Nesses grupos, seja pela participação societária detida (direta ou indiretamente), seja pela influência que lhes exercem (por exemplo, com a definição de políticas gerais e estratégias

³³ LAMI FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Direito das Companhias. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2017. P.605



empresariais para atuação em cada País em que atuam), ocorre a formação de conglomerados econômicos, de atuação coordenada.

Diante de todo o contexto fático e jurídico apresentado, não há como negar que tanto a Philip Morris International Inc. quanto a British American Tobacco plc. são controladoras indiretas das subsidiárias nacionais e, por consequência, instruem votos e votam na qualidade de controladoras, ainda que indiretamente, de forma que **dirigem e moldam as atividades das empresas nacionais, de maneira alinhada aos seus respectivos objetivos sociais globais.**

Também se comprova que as empresas matrizes não são controladoras somente na acepção formal da palavra, mas sim efetivas direcionadoras e fiscalizadoras da atuação das subsidiárias nacionais.

Por todos os fatos acima expostos, resta comprovado que as rés Souza Cruz Ltda. e Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. **são representantes da BAT e da PMI (como dito, braço operacional), respectivamente, no Brasil, não importando, para a finalidade de promoção do ato citatório, o tipo ou forma societária adotada por cada uma dessas empresas para se fazerem presentes no território nacional.**

Merece destaque que a União, já em sua petição inicial, demonstrou a existência de uma situação fática que ampara a aplicação do art. 75, X e §3º do CPC.

Em se tratando de empresas com atuação global, em que existe remessa de lucros, atuação coordenada e, inclusive, comercialização de várias marcas em comum, não se mostra plausível e condizente com a realidade fática a responsabilização segmentada do grupo, mas sim necessário um comando jurisdicional que contemple, de igual forma, as empresas matrizes, que desempenham um papel central na operação comercial das subsidiárias e para onde o bônus que resulta dessa atividade é enviado.



Uma vez demonstrado que as condutas e as responsabilidades são indissociáveis, e que se mostra clara a composição de grupo empresarial de atuação próxima e concatenada, a União solicitou que fosse procedida a citação das empresas matrizes nos moldes preconizados pelo art. 75, X, §3º do CPC.

III.I.I – DA PREVISÃO JÁ EXISTENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O regramento que ora a União pleiteia aplicação, em verdade, não representou inovação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro com a nova codificação de 2015, no que toca à representação da pessoa jurídica estrangeira. No mesmo sentido, já dizia o Código de Processo Civil de 1973:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

(...)

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Todavia, é de se ponderar se o artigo de lei deve ser aplicado da mesma forma, visto que **a realidade fática e social que permeia o ordenamento jurídico atual, inevitavelmente, influi no que se entende como o alcance do dispositivo**, que prevê a possibilidade de citação de empresa estrangeira em território nacional, dispensando-se a carta rogatória.

Isso porque os fluxos de informações, bem como o desenvolvimento das relações corporativas, não mais se assemelham àqueles vislumbrados há mais de 40 anos.



Atualmente, a propositura de uma demanda pode repercutir mundialmente, tal como ocorreu na ação ora intentada,^{34 35 36} inclusive com possibilidade de afetar os interesses do grupo empresarial como um todo.

Em adição, o ajuizamento de uma demanda pode, inclusive, ocasionar pronunciamentos dos representantes dos grupos econômicos transnacionais.

Por exemplo, na já citada notícia publicada em **28 de maio de 2019**, pelo canal internacional CNBC, se extrai a seguinte afirmação: *“Philip Morris spokesman Ryan Sparrow said Brazilian courts in other lawsuits ‘have consistently found that tobacco manufacturers are not liable for smoking-related damages given that the sale of cigarettes is a legal, heavily regulated activity and that the health risks of smoking have been well known for decades.’”* Em tradução livre: “O porta-voz da Philip Morris, Ryan Sparrow disse que os tribunais brasileiros, em outras demandas, ‘tem constantemente entendido que as produtoras de tabaco não são responsáveis pelas doenças relacionadas ao fumo, uma vez que a venda de cigarros é legal, severamente regulada e o risco à saúde do consumo de cigarros é conhecido por décadas’”.

A atuação globalizada de gigantescos grupos empresariais implica na organização desses de forma dinâmica e mutável, sempre acompanhada de um fluxo de informações capaz de manter o grupo ciente de suas necessidades, bem como prestar contas aos seus acionistas, sempre que necessário.

³⁴ Vide a seguinte notícia, disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-brazil-tobacco-lawsuit/in-landmark-case-brazil-sues-top-tobacco-firms-to-recover-public-health-costs-idUSKCN1SS2DN>

³⁵ Vide a seguinte notícia, disponível em: <https://www.cnbc.com/2019/05/28/brazil-sues-big-tobacco-over-health-costs-from-smoking.html>

³⁶ Vide a seguinte notícia, disponível em: <https://www.channelnewsasia.com/news/world/brazil-sues-top-tobacco-firms-to-recover-public-health-costs-11556802>



É dizer: em negócios dessa magnitude, não há dúvidas de que existe uma estrutura armada para a comunicação entre as subsidiárias e a matriz; tampouco de que essa estrutura é efetivamente acionada quando é do interesse do grupo empresarial.

Situação semelhante é comprovada em relação ao grupo empresarial da British American Tobacco.³⁷ A reportagem para o Financial Times, de **25 de maio de 2019**, é encerrada com a seguinte frase: *“BAT said that it was aware of the lawsuit filed in Brazil and that it would be ‘vigorously defended by BAT as and when it is formally served with proceedings’*. Em tradução livre: “BAT disse que está ciente da ação judicial ajuizada no Brasil e que essa será vigorosamente defendida pela BAT quando essa for formalmente notificada”.

Ou seja, os grupos empresariais e suas matrizes, como não poderia se esperar de forma diversa, restaram cientes da demanda, de forma extremamente célere.

Não se mostra razoável interpretar o ordenamento jurídico sem apreciar todos esses contornos aqui apresentados.

A ciência jurídica integra o campo social, e dentro da realidade social deve restar interpretada. De forma cristalina, no presente caso, também a leitura do art. 75, X e §3º do CPC não pode ocorrer de forma literal e **dissociada da realidade existente**. Assim, a melhor forma de exemplificar esse (necessário) novo viés interpretativo, é mostrar como **a interpretação que busca dar a União se adapta aos princípios que regem a nova codificação processual**.

III.I.II – DOS PRINCÍPIOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

De início, para se extrair a vontade do legislador, ao inaugurar o Novo Código de Processo Civil, mister que se olhe para **a própria exposição de motivos** a ele relativa: (grifo nosso)

³⁷ Disponível em: <https://www.ft.com/content/cf60deb6-ae28-11e9-8030-530adfa879c2>



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A **simplificação do sistema**, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao **juiz centrar sua atenção**, de modo mais intenso, **no mérito da causa**.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e **implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal**; 2) **criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa**; 3) **simplificar**, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) **dar todo o rendimento possível** a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, **imprimir maior grau de organicidade ao sistema**, dando-lhe, assim, mais coesão.

(...)

Pretendeu-se **converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado**.

(...)

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para **deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo**.³⁸

O que se pode extrair, já desse pequeno trecho, é a intenção de não tornar o processo um fim em si mesmo, mas sim que esse se transforme em verdadeiro meio para a concretização de direitos, implementando regras e princípios, legais e constitucionais. Nesse sentido, pondera a doutrina:

Não existe nenhuma pretensão em desmerecer o processo, mas sim deixar claro que ele não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação de valores constitucionais que no peculiar exercício da jurisdição deve resultar, via de regra, em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido.³⁹

³⁸ Exposição de motivos do CPC 2015, elaborado pela A Comissão de Juristas. Consultado em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>

³⁹ WANBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.



O primeiro exemplo dessa necessária releitura está no devido processo legal, premissa fulcral do ordenamento jurídico.

Não se pode pretender que a jurisdição se desenvolva fora das regras predeterminadas e, ainda mais importante, sem que se observem as garantias processuais e materiais dos envolvidos. Contudo, a concreção das regras depende, evidentemente, da sua interpretação. Nesse sentido, em não sendo a norma um fim em si mesmo, como já explanado, **também o devido processo legal não se pode traduzir em interpretações ilógicas, quando comparadas com a realidade existente.**

Assim, o devido processo legal é respeitado quando a regra é interpretada sob o viés principiológico dado pelo ordenamento jurídico. É dizer: se, por um lado, o devido processo legal engloba inúmeras garantias processuais (i.e. direito ao contraditório, a um juiz natural, à duração razoável do processo, etc.), por outro lado, partindo-se de uma dimensão substancial, “devido é o processo que gera *decisões jurídicas* substancialmente devidas”⁴⁰.

No ponto tratado (citação de empresas internacionais por meio de suas subsidiárias), nota-se que a garantia processual que *poderia* restar vulnerada é o exercício do contraditório.

As empresas nacionais, que pertencem formalmente aos grupos multinacionais, advogam que não recai sobre elas o dever de notificar as empresas matrizes do grupo, visto que não são filiais, agências ou sucursais dessas.

Tal afirmação não pode prosperar. O contraditório, também na atual leitura do Código de Processo Civil, traz imbuído em seus termos a forte necessidade de cooperação entre as partes, visto que todas têm o direito a uma solução jurisdicional para o caso, da forma como melhor entender o Poder Judiciário.

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 68.



Ou seja, analisando a realidade fática dos autos, há que se indagar se, no caso concreto, a citação das empresas matrizes, por meio de suas subsidiárias nacionais, está a tolher dessas primeiras o seu direito a exercer o contraditório.

Uma vez estabelecido que matrizes e subsidiárias têm a capacidade de comunicar-se de maneira rápida e eficaz quando lhes convêm, há de se constatar que não lhes causa qualquer transtorno fazer o mesmo no presente caso, com a citação, sem que disso decorra qualquer prejuízo para a sua possibilidade de participar e influir no processo.

Além disso, não se pode esquecer que o contraditório, atualmente, não elide a necessidade de cooperação entre as partes. Na realidade, a concretização do princípio da cooperação contribui para o contraditório, na medida em que se aplica também à relação entre o órgão jurisdicional e as partes e, assim, assegura aos litigantes o poder de influenciar a solução da controvérsia⁴¹.

Com relação ao princípio da cooperação, o Código de Processo Civil de 2015 assim aduz:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.⁴²

O princípio da cooperação como fundamento do processo, à luz do Código de Processo Civil de 2015, **redefine a própria relação entre os envolvidos no processo**: tanto a adversariedade entre as partes como a postura que se espera do juiz. Uma vez mais, é de se voltar os olhos para a doutrina: (grifo nosso)

“Cooperar, na acepção processual, não quer dizer que os interesses contrários deixarão de existir e que a pretensão não será mais resistida. Cooperação deve aqui ser entendida **como participação dinâmica dos sujeitos do processo na**

⁴¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 128 e 129.

⁴² Enunciado 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

construção ativa do provimento jurisdicional, com a maximização da dialética e do contraditório, dando às partes mais espaço dentro a relação processual do que mera postura adversarial, jungida à decisão do magistrado distante e soberano, estratificado em um modelo hierárquico e verticalizado.”⁴³

Mesmo sendo a codificação de 2015 relativamente nova, a jurisprudência já começa a desenhar os contornos dessa nova forma de analisar o relacionamento entre as partes. Sobre o princípio ora tratado, veja-se o que diz o Superior Tribunal de Justiça: (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC.** MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental.

3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" do paciente.

⁴³ RODRIGUES, Geisa de Assis, ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Reflexões sobre o Novo Código de Processo Civil. Brasília: ESMPU, 2016, p. 302.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes.
5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, - ainda que de forma potencial - de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.
6. **O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.**
7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva.
8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.
9. **O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.**
10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.
11. **O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.**
12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.
13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.
14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art.

805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.

16. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Ou seja, a cooperação é o norte a ser seguido entre os envolvidos no processo, fazendo com que, se possível, todos laborem com vistas a um processo célere, justo e efetivo.

É dizer, não se trata de um fim em si mesmo, mas de um comando para que sejam adotados comportamentos que contribuam para o andamento do processo de forma eficaz, visto que a obtenção do provimento jurisdicional deve ser um anseio de todos. Nesse sentido, o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres.

Em última instância, é justamente porque as empresas matrizes e as subsidiárias *podem*, comprovadamente (e de forma simples e célere), comunicar-se de maneira ágil que elas *devem* fazê-lo no que diz respeito à citação, de modo a atender a outros princípios processuais que, assim como o contraditório, decorrem do devido processo legal.

Também a duração razoável do processo é premissa de interpretação da legislação:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Essa, por sua vez, se relaciona com o viés de eficiência processual. Veja-se: (grifo nosso)

“O que deve ser relevado nele, a despeito do *texto* constitucional, é verificar como ‘economizar’ a atividade jurisdicional no sentido da *redução* dessa atividade, *redução* do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflito de interesses de uma só vez. O que o princípio quer, destarte, é que **a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

mais *eficientes* (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda a atividade estatal, consoante se extrai do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do ‘princípio da eficiência’ lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos.

Por isso mesmo, **não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como ‘princípio da eficiência da atividade jurisdicional’**. Até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar algumas bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, *tempo* necessário para concretizarem-se.”⁴⁴

A eficiência é vista de forma tão destacada que mereceu uma positivação própria no Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, a positivação do princípio da eficiência é outro dos artifícios dos quais lançou mão o legislador para ressignificar o processo civil em prol da concretização de direitos.

Nesse sentido, como salienta Fredie Didier Jr., “o princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar ou ‘aquietar’ (...) regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência”⁴⁵.

De igual forma, a codificação também exige das partes a boa-fé em todas as suas relações processuais:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.^{46 47}

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume I. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

⁴⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. P. 102.

⁴⁶ Enunciado n. 374. O art. 5º prevê boa-fé objetiva.

⁴⁷ Enunciado n. 378. A boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda os seus comportamentos contraditórios.



Trata-se de uma cláusula geral, justamente porque ao longo do processo podem surgir uma infinidade de situações de comportamento desleal, o que tornaria pouco eficaz uma enumeração legal que se pretendesse exaustiva⁴⁸. Exemplo perfeito é o caso em tela.

Ora, as empresas nacionais remetem os lucros da sua operação para o exterior, comercializam basicamente as mesmas marcas de produtos, manufaturam o mesmo produto em si e, apesar de tudo isso, afirmam que não podem receber uma citação em nome de suas matrizes internacionais, simplesmente porque não são, sob o ponto de vista do direito empresarial, filiais, sucursais ou agências.

Patente se mostra que o Poder Judiciário brasileiro não está negando às empresas internacionais qualquer possibilidade de defesa. O que ocorre, na realidade, é que as subsidiárias nacionais estão atuando em desconformidade flagrante com os princípios do Código de Processo Civil, agarrando-se a um formalismo inócuo quando, claramente, possuem plenas condições de comunicar a citação às suas matrizes internacionais e, assim, oportunizar a essas a apresentação das suas defesas em toda a amplitude possível.

Aliás, esse é outro ponto que merece destaque. A citação que ora se busca consiste justamente em que o Poder Judiciário brasileiro chame as empresas internacionais para a apresentação da sua defesa, de maneira que, após o transcurso do processo, alcance-se uma decisão de mérito. Ou seja, **é justamente o contraditório – e assim a ampla defesa – dos grupos empresariais que se busca, tanto pela União como pela decisão desse MM Juízo.** No final das contas, como já se expôs, a cooperação não afronta o contraditório, mas termina por reforçá-lo.

Sumarizando todos esses princípios, e dando diretriz axiológica para o ordenamento processual civil, o novo *códex* assim previu:

⁴⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 105.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

Diante do tamanho e capilaridade dos grupos empresariais (e seu fluxo de informação, de comprovada intensidade), não se mostra razoável ou proporcional entender que as subsidiárias nacionais não possuem condições de fazer chegar às matrizes internacionais um simples documento de citação, para que essas possam, resguardados todos os seus direitos e garantias inerentes, apresentar defesa à pretensão deduzida nesta ação.

De todo esse arcabouço normativo, extrai-se que, no caso em tela, a decisão a ser tomada não somente deve levar em consideração a letra da lei, numa interpretação estanque, mas sim sopesar as palavras ali contidas com os princípios elencados e a realidade fática subjacente.

Nesse sentido, o próprio ordenamento processual civil indica ao Poder Judiciário a forma de atuação, mormente, para a situação em tela, com a previsão contida no art. 139. Transcreve-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - **velar pela duração razoável do processo;**

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e **indeferir postulações meramente protelatórias;**

(...)

Fundamentalmente, na situação fática, é justamente isso que as demandadas estão pugnando: uma postulação meramente protelatória, visto que a citação das matrizes internacionais ocorrerá da mesma forma, mas por meio de um procedimento mais custoso e demorado. Certamente, não se pode aquiescer com tal pleito.

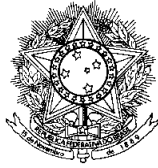


Ademais, em já evidenciado que **as empresas estrangeiras já têm ciência da demanda, inclusive já se manifestando sobre ela publicamente, mostra-se claramente irrazoável exigir o procedimento complexo da carta rogatória.**

Exatamente sobre a situação dos autos, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery assim aduzem: (grifo nosso)

“29. Ausência de sede de filial ou agência no Brasil. Atuação efetiva da pessoa jurídica de direito privado estrangeira no Brasil. A pessoa jurídica de direito privado estrangeira pode atuar em solo nacional, realizando negócios jurídicos, sujeitos à lei brasileira. Se isso se passa, é de se indagar se a pessoa jurídica estrangeira tem filial no Brasil, ou não. Se tem filial no Brasil e se vier a se tornar ré perante a justiça brasileira, presume a lei que o gerente da filial está autorizado a receber citação, nos termos do CPC 75 X, que prescreve que filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil representarão em juízo as pessoas jurídicas estrangeiras. **Se, ao contrário, a pessoa jurídica não tem filial no Brasil mas, ainda assim, atua e se mostra no mundo dos negócios como componente do mesmo grupo econômico de outra nacional, que atua no país, com personalidade jurídica própria, a questão difícil de analisar é se é válida a citação que se dá em nome do representante dessa última, para produzir efeito que atinge a pessoa jurídica estrangeira.** A jurisprudência, mercê de situações de fato que se delineiam no decorrer do processo, em cada caso, pende ora para uma, ora para outra solução. (...)

A matéria é controversa, mas – independentemente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da ré, que não tem lugar nessas hipóteses – **parece perfeitamente natural que não se aplique a teoria da legalidade estrita, sem considerações de ordem axiológica, relativas ao princípio da lealdade e da função social da empresa, pena de prejuízo enorme à dignidade da justiça e à celeridade do processo.** Afinal, não se pode conceber que a pessoa jurídica estrangeira, que atua direta ou indiretamente no país, deixe de constituir representante seu para receber citação regular em seu nome e que esse fato seja amplamente do conhecimento da empresa que, do mesmo grupo, atua no país em parceria com a estrangeira. Assim se afirma porque **entendimento diverso pode acarretar desprestígio completo dos mecanismos do processo civil, numa época de rapidez galopante da informação, amarrado que ficaria o procedimento processual que dependesse de providência tão formal como a preconizada pela precatória.** Há casos, e não se pode deixar de oportunizar ao juiz a possibilidade desse juízo, **em que a prova dos autos deixa muito clara a parceria comercial existente entre a empresa brasileira do mesmo grupo com a outra estrangeira, reativamente aos negócios desta.** Coibir o juiz de poder analisar essa trama da funcionalidade empresarial das pessoas jurídicas – brasileira e estrangeira – é **coarctar a eficiência da autoridade**



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

nacional, com grande prejuízo da credibilidade da justiça e com grande prejuízo do cidadão brasileiro, o que não se pode tolerar. Correto, portanto, é que **se dê ao caso a solução que melhor espelhar o respeito à legalidade, com os temperamentos que se apuram da funcionalidade empresarial e da lealdade das partes, no negócio jurídico e na relação processual.** Por isso, não se pode peremptoriamente negar validade a citação de pessoa estrangeira atuante em solo nacional, na pessoa do representante da empresa do mesmo grupo, no Brasil, se entre ambas há vínculo de funcionalidade empresarial, que demonstra de maneira inequívoca que não é leal por parte da brasileira a sonegação de informes sobre quem é o representante da estrangeira no Brasil, ou sobre outros dados que, à luz do CPC 378, deveriam – e não foram – ser claramente revelados ao juiz brasileiro.”⁴⁹

Assim, cristalino se mostra que a citação das matrizes internacionais realizada na pessoa das subsidiárias nacionais é válida, devendo imanar os efeitos a essa inerentes, e dar-se marcha ao processo judicial ora tratado.

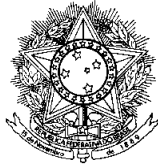
E isso se afirma porque, de todo o arcabouço fático já descrito, em subsunção com a regra processual e sua carga principiológica, se conclui que é inegável que a disposição contida no Artigo 75, inciso X e § 3º do Novo Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva, albergando a presente situação, não devendo serem levados em consideração apenas os conceitos teóricos do que seria uma filial, sucursal ou agência, como fazem as demandadas.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões judiciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) 5. Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, **devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento.**”⁵⁰

⁴⁹ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 476-477.

⁵⁰ STJ, REsp. 1.168.547, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11.05.2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

“Agravado de instrumento (...) Como se vê, há uma notória simbiose entre as empresas da Itália e do Brasil. Os documentos societários não deixam dúvidas de que a empresa brasileira é subsidiária, por via reflexa, da empresa italiana. (...) Ora, diante dessa situação fática, torna-se inarredável a aplicação do art. 12, VIII, do CPC, que determina a representação da pessoa jurídica estrangeira em juízo pelo “gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”. Por outro lado, há que se prestigiar o bom senso e a lógica, a fim de impedir a expedição desnecessária de carta rogatória que fatalmente acarretará grande atraso na demanda. Busca-se, com isso, garantir a eficácia do ato citatório livre dos entraves formalistas, burocráticos e principalmente, que **não causam nenhum prejuízo à empresa estrangeira que se encontra representada em solo brasileiro, em consonância com a jurisprudência que tem se consolidado do âmbito desta Eg. Corte (...)** Enfim, o mais razoável é admitir-se a citação da empresa estrangeira na pessoa da empresa brasileira.”⁵¹

“Isso porque, na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, e do novel Processo Civil, deve-se empregar interpretação ampla à regra, de modo que, seu rol deve contemplar grupos econômicos estruturados sob a forma de subsidiária, controladoras e controladas, como é o caso dos autos. (...) Logo, não prospera a tese de que a empresa americana deve ser citada na sede localizada nos Estados Unidos, sendo indiferente o fato de a MSD ser, ou não, filial, sucursal ou agência da pessoa jurídica estrangeira, pois no escólio de Nelson Nery Júnior: "quando a lei fala em agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, seja qual for o nome que se dê a esse estabelecimento" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 326) destaquei. E, consoante o entendimento atrás alinhavado, verifica-se que a primeira agravada, independente da nomenclatura que se venha adotar (filial, subsidiária, controlada, etc.), é detentora de "representatividade" em relação à segunda, e, na condição de "representante", correto que viesse a ser citada em nome desta, o que atende a regra do art. 12, inc. VIII, §3º do Código de Processo Civil. Ex positus, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para fins de considerar válida a citação da pessoa jurídica estrangeira, ocorrida no endereço de sua representante brasileira.”⁵²

Como se denota, não assiste razão às requeridas que, em seus agravos, sustentaram que a jurisprudência seria uniforme em favor do entendimento que propugnam. Ao contrário, o que

⁵¹ TJSP, AI 0140775-51.2012.8.26.0000, 11ª CDPriv., Rel. Des. Moura Riberio, julg. 13.09.2012.

⁵² TJPR, AI 1.165.098-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, jul.03.07.2014.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

se verifica é que os Tribunais interpretam e aplicam a norma em comento de acordo com a realidade fática correspondente.

Assim é que será possível que não se defira citação de matriz estrangeira via subsidiária nacional quando a vinculação entre as mesmas for de difícil demonstração, quando houver substancial autonomia entre elas ou quando a atividade desempenhada por ambas for diversa, como aqueles grupos empresariais que se formam a partir de cadeias de produção (cada empresa produzindo uma parte do objeto final).

O caso dos autos, porém, em nada se assemelha a essas últimas hipóteses citadas. O caso aqui envolve dois dos maiores grupos empresariais do planeta, que possuem, há décadas, no Brasil, subsidiárias através das quais desempenham sua atividade-fim (produção e comercialização de cigarros), de forma coordenada e a partir de uma clara cadeia hierárquica de comando com origem nas matrizes estrangeiras.

A hipótese em tela nesses autos se assemelha muito mais aos casos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça em que gigantes do mercado digital – como Google e Facebook – se recusavam a cumprir decisões do Judiciário nacional, sob a alegação de que as ordens deveriam ser dirigidas às suas matrizes no exterior, pelo meio diplomático apropriado.

Nessas hipóteses – nas quais em questão atos processuais ainda mais sensíveis, como cumprimentos de decisões judiciais de quebra de sigilo telemático –, o STJ teve oportunidade de assentar que os grupos transnacionais que no Brasil se estabelecem para desempenhar suas atividades econômicas devem obediência à jurisdição nacional, sendo inaceitável que pretendam se escusar das responsabilidades que lhes cabem “por meio de estratégias de política empresarial”.

O *leading case* na matéria foi prolatado pela Corte Especial do STJ, em questão de ordem no inquérito nº 784/DF, relatado pela Ministra Laurita Vaz, de cujo voto se extrai: (grifos nossos)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

“Vale ressaltar que a referida empresa foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando leis americanas, pelo todo exposto, inaplicáveis ao caso.

Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais.

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratagemas de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção.

Creio até que seria o caso de se sugerir à autoridade executiva um estudo sobre a necessidade de se impor condições mais rígidas para se admitir tais atividades empresariais em território nacional, de modo a se delimitar, desde logo, a responsabilidade pelo serviço prestado.”⁵³

A Ministra Relatora ainda transcreveu e incorporou ao seu voto – assim chancelando – contundente e paradigmática decisão do juízo federal de São Paulo em caso correlato envolvendo o Google. Lê-se da transcrição, que faz parte do voto vencedor na Corte Especial do STJ: (grifo nosso)

“Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico.

(...)

Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada.

(...)

A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física.

(...)

É peculiar a pretensão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de restringir a sua vocação exclusivamente ao marketing e à vendas, isto é, a ganhar dinheiro no mercado brasileiro, o que, aliás, é lícito e natural numa economia de mercado. Entretanto, para qualquer medida de responsabilização de brasileiros que

⁵³ STJ, Questão de Ordem no Inq. n. 784/DF, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/08/2013.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

cometam crimes relacionados à pedofilia ou ao racismo, deve a Justiça federal solicitar pela via diplomática, a cooperação judicial da GOOGLE INC., situada nos EUA, pois a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alega não ter competência para cumprir o que foi determinado pela Justiça brasileira, nem representa a sua controladora internacional nesta questão.”

Com base no aqui descrito, nota-se que a única conclusão que se pode extrair dos fatos é que, em verdade, todas as empresas já foram devidamente citadas, nos termos do art. 75, X, § 3º do CPC. Assim, entende a União que as partes devem ser intimadas desse fato e, em consequência, deve ser aberto o prazo para a apresentação de contestação, por esse MM Juízo.

III.II – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

A Souza Cruz Ltda. requereu que seja concedido prazo mínimo de 90 (noventa) dias para a contestação, com fulcro no artigo 139, VI do CPC. Já as empresas do Grupo Phillip Morris pleitearam a reconsideração da decisão para que o prazo para todas as rés apresentarem contestação se iniciasse após a juntada da última carta de citação, devidamente cumprida, aos autos”.

Quanto a este último pedido, esse MM Juízo entendeu:

“Ante tais fatos, cumpre observar que, havendo pluralidade de réus, o prazo para contestar se inicia após realizada a última citação (art. 231, § 1º, do CPC). Assim, em princípio, se considerada perfectibilizada a citação de todas as empresas rés, o prazo no sistema deveria ser aberto em relação a todas a contar do último AR positivo juntado aos autos, e não apenas em relação a duas empresas como ocorreu (eventos 11 e 12). A situação dos autos, todavia, é peculiar porque houve recusa no recebimento da carta de citação quanto a uma das rés (PMI) e alegada a nulidade da citação postal realizada na sede das subsidiárias quanto às pessoas jurídicas estrangeiras (BAT e PMI), o que exige a manifestação deste juízo. **Nesse contexto, a fim de evitar prejuízo às rés, determino seja fechado no sistema o prazo que está com "status: aberto" (eventos 11 e 12) para defesa até nova decisão do juízo a respeito de tal questão e das demais suscitadas nos eventos 8, 15 e 16.**” (grifo nosso)

Dessa forma, já sem objeto o pleito da Philip Morris.



Quanto ao requerimento de dilação do prazo para a apresentação de contestação, ao analisar inicialmente a questão, esse MM Juízo já entendeu em adequar o prazo para contestar, fixando como razoável o transcurso de 30 (trinta) dias.

Considerando a nova decisão acostada no evento 17, verifica-se que o prazo em comento somente será iniciado após decisão a respeito da validade das citações das empresas matrizes Philip Morris International Inc. e British American Tobacco plc.

Verifica-se que, de fato, a ampliação de prazo solicitada em muito já ocorrerá pela consequência procedimental natural dos próprios trâmites processuais.

Ademais, não se pode esquecer que, como já demonstrado, as empresas internacionais já tiveram ciência da demanda, ao menos, a partir da primeira semana de seu ajuizamento.

Também aqui, e mais uma vez, se ressalta a questão do tamanho e capilaridade dos grupos empresariais demandados, que possuem plenas condições de apresentarem defesa à pretensão deduzida nesta ação no prazo já determinado, uma vez que as subsidiárias nacionais também já possuem ciência dessa demanda desde a data do ajuizamento, **há quase 4 (quatro) meses**, até mesmo por contatos da mídia.⁵⁴

Além da ciência da existência da demanda, possuem amplo acesso aos documentos do processo há mais de 30 dias, visto que no dia 19 de agosto já interpuseram agravo de instrumento contra a decisão agora sobrestada⁵⁵.

⁵⁴ Vide a seguinte reportagem, disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/05/21/acao-da-agu-pede-que-industrias-de-cigarros-paguem-prejuizo-da-uniao-com-tratamentos-de-pacientes.ghtml>

⁵⁵ Eventos 13 e 14.



Assim, resta claro que a dilação de prazo solicitada, no presente momento, deve ser analisada por esse MM Juízo, também em contraposição a essa realidade fática, e tendo-se por norte o princípio da efetividade.

Dessa forma, a União confia no senso de ponderação desse Juízo, no que toca a esse pedido, somente requerendo que ele seja contrastado com os fatos aqui comprovados.

III.III – DOS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E NÃO TRADUZIDOS TOTALMENTE, QUE ESTARIAM PREJUDICANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO (ART. 321 DO CPC)

A ré Souza Cruz Ltda. afirma que existem documentos ilegíveis juntados à petição inicial. Aponta, nesse tocante, os Anexos do Evento 1 (na numeração recebida do Sistema E-Proc, do TRF4) n. 13, 18, 19, 20, 131, 146 e 154.

Analisando os anexos mencionados, vislumbra-se que esses, ao contrário do afirmado, não são ilegíveis, mas podem, devido ao tempo de sua produção original, ser de leitura difícil. A base documental é extraída, principalmente, de documentos da própria indústria do tabaco e, por vezes, advém das bases de dados das próprias demandadas.

Navegando por esses documentos, a União buscou aqueles que tinham a melhor resolução (visto que, por vezes, estão inseridos nas bases de dados em duplicidade), e sabendo que em nada lhe beneficia ter documentos ilegíveis juntados à inicial.

Porém, sendo documentos que podem ter 40, 50 ou 60 anos, é de se esperar que sua qualidade não se compare a provas documentais derivadas de documentos recentes.

De todo modo, a base documental não é ilegível, visto que, em sua grande maioria, é a mesma que amparou as condenações das matrizes internacionais, há mais de 20 anos, nos Estados Unidos da América.



De qualquer forma, **a União sempre especifica o que busca com os mencionados documentos**, e nem sempre se está diante de uma prova para qual a leitura completa do documento é necessária.

Aqui também já adentrando nos documentos nos quais a parte argui que inexistente tradução, ou que a tradução é parcial, também é de se indagar o que se busca com sua juntada. Isso porque, por vezes, a juntada de um documento não busca provar algo que está em seu texto, mas sim uma circunstância, um modo de agir no tempo ou espaço.

Dessa forma, em determinados momentos, a tradução não é juntada, simplesmente, porque ela não se mostra necessária. Note-se que isso não destoaria do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, que assim já entendeu, em julgado paradigmático (ainda se referindo ao CPC/73, que previa, em seu *art. 157*: *Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.*):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157 DO CPC). ADMISSIBILIDADE.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 153.005/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)



E aqui se tem um ponto nodal. **Quem possui o dever de fazer prova dos fatos é a parte autora.** Aos réus cumpre fazer provas de fatos modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Assim, a União tece uma série de argumentos na peça vestibular, e busca comprová-los com os documentos incluídos na inicial, devidamente traduzidos ou não, a depender de seu objetivo, sendo que **qualquer documento ilegível ou não inteligível virá em prejuízo da pretensão deduzida.**

Certamente, depois do despacho saneador, e na fase de produção probatória, outros documentos serão juntados, sendo que então até mesmo poderão ser traduzidos documentos já presentes, que a partir daquele momento, passarão a contribuir, com seu texto em si, para a pretensão deduzida.

Mas, no presente momento, é patente que **inexiste qualquer prejuízo especificado, advindo da não tradução de parte dos documentos, a não ser aquele que pode recair sobre a parte autora, não subsistindo motivo para a irrisignação da ré.**

Com a finalidade de dar mais confiança aos termos da ação e em concretização do princípio da cooperação processual, a União, nesse momento, apresenta tradução juramentada para os trechos que, na inicial, realizou “tradução livre” (e faz isso porque, justamente, são trechos em que o próprio texto colabora como fato constitutivo do direito). Os trechos traduzidos livremente, na presente petição, serão igualmente traduzidos de forma oficial e anexados aos autos, independentemente de intimação.

Também, nesse ponto, reitera-se toda a carga principiológica do Código de Processo Civil de 2015, já extensamente analisada em tópico anterior, especialmente no que concerne ao contraditório, ampla defesa, colaboração, boa-fé, efetividade e razoabilidade.

Não se quer tolher as partes demandadas de seu direito de apresentar as defesas que entendam necessárias, mas também não se pode perder de vista que o processo judicial é, cada



vez mais, realçado pela marca da instrumentalidade, e que o ordenamento processual possui ônus probatórios muito claros, que esmorecem a argumentação ora tecida pela Souza Cruz Ltda.

Dessa forma, entende a União que não merece guarida o pedido deduzido em agravo (com perda de objeto decretada), vez que inexistente prejuízo à defesa, motivo pelo qual, também nesse momento, não se deve lhe dar provimento.

IV – DO PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO

De todo o exposto, a União entende que, já com os argumentos incluídos na inicial, robustecidos com os ora juntados, é possível concluir que a aplicação razoável, colaborativa e que mais se amolda ao desenho fático da causa, do art. 75, X, § 3º do CPC é justamente aquela já exarada por esse MM Juízo, quando ordenou a citação das empresas Philip Morris International e British American Tobacco plc., no endereço de suas subsidiárias nacionais.

A recusa de recebimento dos mandados de citação, efetuada pelas empresas nacionais, não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, analisado em sua totalidade, e não deve ser admitida, por consistir em subterfúgio para evitar a jurisdição brasileira, em processo no qual as empresas internacionais já se encontram, de forma indubitável, cientificadas.

No que toca ao prazo para a apresentação de defesas, confia no juízo de ponderação do Poder Judiciário e, em relação aos documentos ilegíveis e não traduzidos, consigna que, em grande parte se tratam de documentos internos das próprias rés, além do quê, na eventualidade da relevância desses, o prejuízo ocorre em relação à parte autora, vez que prejudicarão os fatos constitutivos do seu direito.

Assim, a União requer a intimação da Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., da Philip Morris Brasil S/A e da Souza Cruz Ltda, cientificando que, a partir da data da abertura do prazo, todas as empresas ora demandadas encontram-se citadas, tendo início o transcurso de prazo para a apresentação de contestação, no prazo a ser definido por esse MM Juízo.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

Davi Bressler
Advogado da União

Vinícius de Azevedo Fonseca
Advogado da União

Thiago Lindolpho Chaves
Advogado da União

Eugênio Muller Lins de Albuquerque
Advogado da União

Nereida de Lima Del Águila
Advogada da União

Homero Andretta Junior
Advogado da União

Lúcio Alves Ângelo Junior
Advogado da União

Boni de Moraes Soares
Advogado da União

Vanir Fridriczewski
Advogado da União

Cristiano Munhos Thormann
Advogado da União

Gislaine Vieira Berg
Advogada da União

Lisiane Ferrazzo Ribeiro
Advogada da União

Mariana Filchtiner Figueiredo
Advogada da União

Katia Naomi Narita
Advogada da União

Pedro Vasques Soares
Advogado da União